



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37299.009340/2006-10
Recurso nº 150.030 Voluntário
Acórdão nº 2301-02.086 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria Pedido de restituição
Recorrente CÉLIA MARIA MENDELEH DO PRADO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2003 a 30/11/2003

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - INDEFERIMENTO

Não cabe a restituição quando o valor arrecadado pelo contribuinte individual foi computado para a concessão do benefício previdenciário, sob pena de enriquecimento sem causa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério - Relator.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Damião Cordeiro de Moraes, Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva e Adriano Gonzales Silvério.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição no qual a requerente, contribuinte individual alega que pagou contribuição previdenciária indevidamente nos meses de junho, julho e novembro de 2003, uma vez que estava em gozo de auxílio-doença.

Por meio do despacho de fl. 56 a autoridade tributária deferiu parcialmente o pedido, considerando como indevido o valor recolhido referente à competência de novembro de 2003, porém indeferiu o pedido em relação às competências de junho e julho de 2003 sob o fundamento de que essas *“foram considerados na sua totalidade no Período Básico de Cálculo (PBC), com vistas à determinação do Salário de Benefício NB 505139882.”*

A requerente apresentou recurso postulando a revisão do benefício, a fim de fossem excluídas do seu cálculo as competências de junho e julho de 2003.

A autoridade administrativa apresentou contra-razões às fl. 73-74 pugnando pela manutenção da decisão uma vez que o benefício já foi usufruído pela segurada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

É fato incontroverso nesses autos que em relação as competências de junho e julho de 2003 recolhidas pela requerente foram computadas para a concessão do benefício do auxílio-doença.

Diante dessa premissa, tem-se que a despeito de a requerente ter pago contribuição quando não deveria, fato é que esse valor lhe retornou com a concessão de benefício em montante superior. Houve, ainda que de forma não usual, uma compensação entre o INSS e a requerente. Se por um lado a requerente pagou valor a maior, por outro, o Instituto também lhe concedeu benefício de maior valor.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** o recurso voluntário, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Adriano Gonzales Silvério - Relator